À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **13422/2012/003/2015** - Classe: **6**
DNPM: **812.554/1970**
Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação
Empreendimento: **Unidade de tratamento de minerais (UTM).**
Empreendedor: **Britadora Borges Ltda.**
Município: **Pedro Leopoldo**
Apresentação: **Supram CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 116/2017 (Protocolo nº 1173728/2017), de outubro/2017, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, da consulta ao processo físico e de consulta ao SIAM e ao Cadastro Mineiro. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9(nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento de Renovação de Licença de Operação (REVLO), disponibilizado quando do pedido de vistas realizado em 30/10/2017, consta de uma única pasta, na qual estão documentos da APEF nº 1920/2015 (docs. 001 a 008) e documentos do PA em questão (001 a 323).

As páginas 234/235 do processo físico se referem à Engequisa Engenharia Química Sanitária e Ambiental Ltda. e as páginas 236 a 245 se referem a TASA Lubrificantes Ltda., estão inseridos na pasta de "cabeça para baixo" e não se tem nos documentos anteriores e posteriores qualquer informação sobre a sua relação com este processo de licenciamento.

3. Consideração inicial

Conforme informações no Parecer Único nº 116/2017, este PA nº 13422/2012/003/2015 se refere ao beneficiamento do minério, através de UTM, da extração realizada pela Mineração Fazenda dos Borges Ltda., cuja renovação da Licença de Operação (REVLO) consta também da pauta da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, conforme abaixo:

> **7. Processo Administrativo para Exame de Renovação de Licença de Operação:**
>
> 7.2 Mineração Fazenda dos Borges Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, pilha de estéril/rejeito e britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00291/1991/008/2015 DNPM nº 812.554/1970 - Classe 6.

Acreditamos que, por lapso, foi informado à página 2 que "[...] *Ressalta-se que se trata de empreendimento que desenvolve apenas o beneficiamento do* ***minério de ferro****, não realizando nenhum tipo de extração mineral" (grifo nosso)* e, assim, deve ser efetuada a correção visto que se trata de extração de calcário, conforme diversos documentos no processo físico e confirmação no Cadastro Mineiro.

4. Sobre a classe do empreendimento

À página 1 do Parecer Único nº 116/2017, quando da caracterização do empreendimento, é informado que o código da atividade é A-05-01-0, que a atividade objeto de licenciamento é Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) e que a classe é 6.

No entanto, à página 13, quando trata sobre o controle processual no ítem, o Parecer Único nº 116/2017 informa que:

> *O presente processo administrativo visa à obtenção de Revalidação de Licença de Operação por parte da Britadora Borges Ltda. para o empreendimento de "Unidade de Tratamento de Minerais UTM", código A-05-01-0 na DN 74/04 do COPAM, no município de Pedro Leopoldo/MG,* ***classificado como de classe 3.*** (grifo nosso)

No restante do parecer único nada se informa sobre a classificação do empreendimento de modo a esclarecer as duas informações distintas.

Conforme o Formulário de Orientação Básica (FOBI), de nº 0194167/2015 (FCEI de Referência nº R258826/2015), de 27/02/2015, à página 004 do processo físico, este processo de licenciamento foi formalizado como Classe 3 para a Revalidação da Licença de Operação nº 120/2012, objeto do PA nº 13422/2012/002/2012. Na ocasião, o empreendedor foi orientado a apresentar Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA).

À página 313, está o Formulário de Orientação Básica (FOBI), de nº 0194167/2015 A (FCEI de Referência nº R258826/2015), de 20/09/2017, no qual a classe do empreendimento é 6 e as licenças de operação a serem revalidadas 13422/2012/001/2012 e 13422/2012/002/2012.

Apesar da classe ser 6, se manteve a orientação ao empreendedor de apresentar Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) e, pelo que se deduz do fato de nenhum documento ter sido anexado após, a SUPRAM CM considerou os documentos formalizados em 26/05/2015, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes.

Considerando que **o Parecer Único nº 116/2017 omite totalmente esta questão**, **o FONASC-CBH entende que este processo de licenciamento não está devidamente instruído e, assim, deve ser RETIRADO DE PAUTA para que sejam tomadas as providências necessárias - inclusive uma análise detalhada e completa dos ritos processuais desde a primeira licença concedida - e averiguadas as responsabilidades pelo fato do empreendedor ter declarado o empreendimento como classe 3, o mesmo ter sido aceito com essa classificação e somente mais de 2 (dois) depois ter havido a determinação de reorientação.**

5. Sobre ampliação da capacidade de produção sem licença

Conforme consta à página 4 do no Parecer Único nº 116/2017:

> *O empreendedor havia protocolado requerimento de ampliação da capacidade de produção (PA COPAM 13422/2012/004/2015) para ampliar sua capacidade de 1MTA para 6 MTA.* ***Em razão da constatação de ampliação da capacidade de produção ter ocorrido ANTERIORMENTE à concessão da licença****, o processo foi reorientado para licenciamento corretivo.* ***O empreendedor assinou um Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar sua situação****. O processo de licenciamento ambiental corretivo encontra-se em análise técnica junto a Supram Central.* (Grifo nosso)

Às páginas 272 a 295 do processo físico, está o documento "RAL 2016 (Ano Base 2015)" no qual é informada a **produção bruta de 2.840.731,40 toneladas** no ano de 2015 referentes ao DNPM 812.554/1970, o que significa quase **o triplo da Licença de Operação** nº 120/2012.

6. Sobre a Renovação da Licença de Operação

No Auto de Fiscalização nº 123911, de 18/03/2016, às páginas 220 a 223, consta (grifo nosso):

> *Atualmente a capacidade da UTM licenciada é de 1 MTA (LO nº 120/2012). O beneficiamento ocorre em 1 turno. Está sendo pleiteado a ampliação da UTM para 6 MTA. [...] O empreendedor deverá apresentar na Supram Central em 90 dias o projeto de ampliação detalhado por Engenheiro de Minas, com a devida ART, demonstrando que com a capacidade instalada da UTM atual é possível ampliar sua capacidade de produção para 6 MTA, contendo balanço de massa, fluxograma detalhado do processo produtivo* ***bem como apresentar documentação comprovatória demonstrando que o volume beneficiado encontra-se no limite licenciado de 1 MTA****. [...]*

Em 13/06/2016 o empreendedor solicitou prorrogação do prazo para cumprimento dessa exigência, conforme ofício à página 225 do processo físico, alegando *"não ter sido possível ainda finalizar a informação solicitada no Auto de Fiscalização supracitado"*.

Em 13/09/2016, através da Declaração nº 1063041/2016, à página 226, a Diretora de Apoio Operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, Sra. Flávia de Barros Jorge, declara que o prazo da Licença de Operação nº 120/2012, válida até 27/07/2015, "*objeto do requerimento de revalidação,* ***fica automaticamente prorrogado até à manifestação definitiva do órgão ambiental competente****, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes"*.[...]

Depois dessa data, <u>somente em 21/08/2017, cerca de um ano depois</u>, o empreendedor formaliza à SUPRAM CM, através de ofício à página 230 do processo físico, o pedido de reorientação do FOBI nº 0194167/2015 justificando que *"****em decorrência do FOBI constar que o empreendimento é Classe 3, sendo que a classificação pertinente seria 6*** *pois a atividade exercida, "A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM" aplica-se a mesma faixa de porte definidas para a atividade minerária pertinente que é "A-02-05-4 Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento", sendo a produção de 1.000.000 t/ano de porte G para potencial poluidor também G."*

Em 31/08/2017, através da Papeleta nº 320/2017 Protocolo SIAM nº 0984880/2017, à página 231 do processo físico, o Analista Ambiental da SUPRAM CM Sr. Igor Rodrigues Costa Porto <u>solicita á Diretoria Operacional para</u> *"reorientar o processo de classe 3 para classe 6, considerando que o volume informado no FCE (1 MTA para o código A-02-01-0) engloba o empreendimento na classe 6, de acordo com a Deliberação Normativa 74/04."*

No Auto de Fiscalização nº 78245, de 12/09/2017, às páginas 246 a 248, consta que (grifos nossos):

> [...] *foi vistoriado o empreendimento supracitado visando subsidiar a análise os processo de REVLO da BBL e da MFB onde foram verificados ou constatados:*
>
> *- Trata-se de requerimento visando a REVLO para extração e beneficiamento de calcário. O empreendimento* ***encontra-se em operação desde a década de 50****.*
> *- [...]*
> *- Atualmente o empreendimento desenvolve as atividades de lavra na cava norte que, conforme informado pelo empreendedor, encontra-se a 50 metros acima da cota da cava sul. Para confirmar a ausência de contato com NA, o empreendedor deverá apresentar relatório técnico com base nos dados dos piezômetros já instalados e em monitoramento. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias com devida ART.O relatório deverá ser conclusivo. [...]A empresa possui dois sistemas de SAO e três sistemas de fossas sépticas. Os sistemas são monitorados. Foi constatado resultados acima dos parâmetros legais, tanto na fossa como na SAO. SAO OFICINA: Agente Tensoativo(fora nos meses de outubro de 2013 e julho de 2017). Óleos Graxas (julho 2014, fevereiro 2015 e sem monitoramento em abril e e julho de 2015). Fossa séptica (DBO, janeiro e outubro 2014, julho e outubro 2015, outubro 2016, janeiro, abril e julho 2017).*

*- [...] Em relação aos recursos hídricos, f**oi constatado um poço tubular profundo em operação para fins de controle de poeiras**, segundo informado, **o poço em questão opera conforme portaria de outorga nº 1179/2009 que se encontra vencida.** Ressalta-se que este poço está em regularização por meio do processo de outorga nº 6069/2015. O empreendedor informou que a água para o consumo humano é proveniente da concessionária local.*
O empreendedor cumpriu fora do prazo as seguintes condicionantes:
***- BBL: condicionante 4, 12 e 14. As condicionantes foram cumpridas fora do prazo determinado**.*
- MFB (LO 167/2009): condicionante 1, 5, 8, 10, 12 e 14.

De modo geral constatou-se que atualmente o empreendedor está cumprimento de satisfatório das condicionantes bem como os programas de controle ambiental visando a mitigação dos impactos."

A partir da leitura dos documentos supracitados e das informações neles contidas, junto com as restantes já apresentadas neste Parecer de Vistas, está claro que são várias as questões não devidamente tratadas nos âmbitos processuais, administrativos e de controle ambiental durante a operação da Britadora Borges Ltda. que por si só implicam na impossibilidade de se deliberar sobre a Renovação da Licença de Operação nº 120/2013.

Além disso se pergunta qual é o sentido de se deliberar sobre uma Renovação de uma Licença de Operação de um empreendimento que já foi reorientado para Licença de Operação Coretiva (LOC) que se encontra em análise

7. Sobre o controle ambiental

No Parecer Único nº 116/2017 estão diversas informações que remetem ao controle ambiental que, claramente, comprovam que o empreendedor, para além de ampliar sem licença, descumpriu a legislação ambiental também ao falhar com os sistemas de controle ambiental do empreendimento e, portanto, não houve bom desempenho ambiental e isso deveria ter sido considerado pela equipe da SUPRAM CM ao fazer a sua análise sobre a renovação da Licença de Operação:

Embora o empreendedor tenha informado que ocorreu apenas o melhoramento da UTM, no âmbito da análise do processo de revalidação da licença foi constatado ampliação da UTM sem a devida regularização ambiental. Tal fato foi comprovado no âmbito da análise da evolução do tempo utilizando o programa Google Earth. Diante disso, o empreendedor foi autuado (AI 029701/2016).

Ao analisar os resultados constantes no RADA foi verificado que alguns parâmetros ficaram acima do padrão permitido pela legislação vigente. Abaixo são feitas algumas considerações dos resultados dos monitoramentos realizados no empreendimento desde o final de 2013.

- CSAO Oficina de Manutenção: De acordo com os relatórios apresentados, em outubro de 2013, os parâmetros agentes tensoativos, extrapolou o limite. Em Julho de 2014 o parâmetro DQO, óleos e graxas e sólidos em suspensão, também não atenderam o limite. Ressalta-se que nos meses anteriores, o parâmetro óleos e graxas e sólidos em suspensão atenderam o limite. Em Outubro de 2014, foi observado uma alteração no parâmetro sólidos suspensos. Em fevereiro de 2015, a parâmetro óleos e graxas ficaram acima do permitido pela legislação vigente. Em Abril de 2015 e Julho de 2015 o sistema estava passando por manutenção, assim, não foi possível realizar o monitoramento. Em Julho de 2016, o parâmetro agente tensoativo apresentou variação no valor da saída do sistema e ficou acima do permitido. Apenas em Julho de 2017, o parâmetro agente tensoativo voltou a extrapolar o permitido pela legislação vigente.

- Fossa Séptica Expedição: De acordo com os relatórios apresentados, em Janeiro de 2014, o parâmetro DBO e sólido em suspensão, ficaram acima do padrão estabelecido pela legislação vigente. Em Outubro de 2014, também houve extrapolação no parâmetro DBO. Em Julho de 2015 o parâmetro DBO voltou a ficar acima do permitido. Em Outubro de 2016 e Abril de 2017, o parâmetro DBO ficou acima do estabelecido pela legislação vigente.

- CSAO Posto de Combustível: De acordo com os relatórios apresentados, em Janeiro de 2014, o parâmetro sólido em suspensão ultrapassou o limite estabelecido pela legislação vigente. Em Abril

de 2015, foi observado que o parâmetro óleo e graxa ficou acima do permitido. Em outubro de 2016, Abril de 2017 e Julho de 2017 o parâmetro Sólidos em Suspensão ficou acima do padrão.

- Fossa Séptica Refeitório Novo: De acordo com os relatórios apresentados, em Abril de 2015, foi observado que o parâmetro DBO ficou acima do permitido. Em Julho de 2015 e Outubro de 2015 o parâmetro DBO voltou a ficar acima do permitido. Em outubro de 2016, janeiro de 2017 e julho de 2017, o parâmetro continuou a ficar acima do padrão estabelecido pela legislação vigente.

- Fossa Séptica Refeitório Antigo: De acordo com os relatórios apresentados, em Janeiro de 2014, apenas o parâmetro DBO extrapolou o limite estabelecido pela legislação vigente. Em outubro de 2016, janeiro de 2017 e julho de 2017, o parâmetro continuou a ficar acima do padrão estabelecido pela legislação vigente.

Em razão do descumprimento fora do prazo de algumas condicionantes e em decorrência de parâmetros de monitoramento identificados acima dos valores permitidos o empreendedor foi autuado (Auto de Infração nº 87.631/2017).

A equipe técnica identificou que há fuga de material particulado na UTM. Diante disso, será objeto de condicionante deste parecer a apresentação de proposta de monitoramento da qualidade do ar junto ao GSAR bem como a melhoria do sistema de controle.

8. Sobre as autorizações

No Parecer Único nº 116/2017, à página 2, consta que *"em 2011, ocorreu a cisão parcial da Mineração Fazenda dos Borges para Britadora Borges Ltda."* e à página 3, consta (grifos nossos):

> *O empreendimento em revalidação, situa-se* ***dentro da Área de Proteção Ambiental Federal – APA Carste Lagoa Santa*** *e na* ***Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Sumidouro****. As* ***anuências*** *destes órgãos* ***foram obtidas na época pelo empreendimento Mineração Fazenda dos Borges****,* *<u>anteriormente a cisão</u> supracitada na introdução deste parecer único.*

Conforme o RADA, este processo de licenciamento de Revalidação da Licença de Operação está inserido no DNPM 812.554/1970.

No entanto, no processo físico estão:

> A Autorização nº 025/2012 (Processo nº 021.28.000237/2010-60), **do ICMBio/MMA**, de 17/07/2012, sobre a interferência do empreendimento na **APA Carste de Lagoa Santa**, se refere ao **DNPM 832.352/2009** e ao PA nº 00291/1991/005/2010 da Mineração Fazenda dos Borges Ltda. (páginas 310/311).
>
> A Anuência **do IEF**, de 30/11/2011, sobre a interferência do empreendimento no **Parque Estadual do Sumidouro**, se refere ao PA nº 00291/1991/005/2010 da Mineração Fazenda dos Borges Ltda. (página 312).

Assim, nenhuma das 2 (duas) anuências foi anterior à cisão *parcial da Mineração Fazenda dos Borges para Britadora Borges Ltda.* o que configura que o PA COPAM nº 13422/2012/003/2015, no DNPM 812.554/1970 **não possui as necessárias anuências dos órgãos gestores das UC´s e, assim, este processo de licenciamento não está devidamente instruído e deve ser retirado de pauta.**

9. Sobre as condicionantes

De acordo com o Parecer Único nº 116/2017, às páginas 5/6, todas as condicionantes da Licença de Operação nº 120/2012 estão com a situação de "cumpridas" com a comprovação "por meio de protocolos" relacionados. No entanto, no processo físico naõ se localizaram esses documentos.

À página 8, se informa que *"Em razão do descumprimento fora do prazo de algumas condicionantes e em decorrência de parâmetros de monitoramento identificados acima dos valores permitidos o empreendedor foi autuado (Auto de Infração nº 87.631/2017)"*, mas não se informa quais as condicionantes não foram cumpridas no prazo.

O último documento do processo físico, à página 323, é uma autuação referente ao Auto de Fiscalização nº 78245, de 12/09/2017, no valor de R$ 35.885,25, em nome de Britadora Borges Ltda., referente a *"**cumprir fora do prazo fixado condicionantes aprovadas na Licença de Operação**, não tendo sido constatado poluição ou degradação ambiental. **Foram cumpridas fora do prazo aprovado as condicionantes 4, 12 e 14 da LO nº 120/2012.**"* (grifo nosso)

10. Sobre cavidades

Na Autorização nº 025/2012 (Processo nº 021.28.000237/2010-60), do ICMBio/MMA, de 17/07/2012, sobre a interferência do empreendimento na APA Carste de Lagoa Santa, referente ao PA nº 00291/1991/005/2010 da Mineração Fazenda dos Borges Ltda. (páginas 310/311) consta (grifo nosso):

> ***Não será permitida a mineração nas áreas de entorno das cavernas, numa faixa com largura de 250 metros** a partir do limite da projeção em superfície das **cavidades**: **Abrigo Carroção** – coordenadas UTM (23K); 602.992E/ 7.833.661N; **Loca do Botão** – coordenadas UTM (23K); 602.947E/7.833.858N e **Gruta Cheirosa** – coordenadas UTM (23K); 602.944E/7.833.858N, e outras que porventura sejam identificadas atingindo a poligonal DNPM 832.352/2009, até que sejam realizados os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas pelo órgão ambiental licenciador.*

11. Sobre o EPIC/RIPC

De acordo com o Parecer Único nº 116/2017:

> *Ressalta-se que o empreendedor já realizou análise dos impactos ao patrimônio cultural no EPIC/RIPC atestando que na ADA não foram identificados bens materiais e imateriais protegidos ou de interesse de proteção, bem como também não foram identificados vestígios arqueológicos.*
>
> *O empreendedor protocolou (R 0235408/2017) resumo do EPIC/RIPC com devida ART, atestando a não intervenção em bens tombados. Diante disso,* ***a equipe de análise do presente processo considera que não há necessidade de aguardar a manifestação do IEPHA de maneira prévia a emissão ao certificado de revalidação da licença de operação****, considerando a orientação SISEMA 04/2017.* (grifo nosso)

O FONASC-CBH entende que o órgão competente para atestar a ausência de bens protegidos é o IEPHA e, assim, é necessário aguardar a manifestação dessa instituição.

12. Sobre o posto de combustível

De acordo com o Parecer Único nº 116/2017, *"o empreendimento conta com as seguintes unidades de apoio: posto de combustível; almoxarifado; restaurante; escritório e subestação".*

No entanto, apesar de constar que o empreendimento possui posto de combustível, nada foi dito a respeito da obtenção ou não do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

13. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 116/2017 (Protocolo nº 1173728/2017), de outubro/2017 da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM CM, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1206003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1148246-0) e Rafael Batista Gontijo (Analista Ambiental/Matricula 1369266-0) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1312408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1365493-4) foi ressaltado à página 14, que:

> *Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seu responsável técnico.*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana – SUPRAM CM, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

12. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **manifesta-se o FONASC-CBH pela RETIRADA DE PAUTA** e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, manifesta-se **pelo INDEFERIMENTO** da Renovação da Licença de Operação no Processo Administrativo nº 13422/2012/003/2015.

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

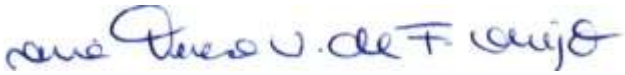

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG